



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 482.383 - SP (2018/0324201-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : VITAL DE ANDRADE NETO
ADVOGADO : VITAL DE ANDRADE NETO - SP082150
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : A N C (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ESTUPRO CONTINUADO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. RÉU QUE RESPONDEU AO PROCESSO EM LIBERDADE. IRRELEVÂNCIA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DA PENA IMPOSTA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

A prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo as instâncias ordinárias ressaltado a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela gravidade do delito, em que o paciente, supostamente, constrangeu, diversas vezes, a vizinha, menor de 18 e maior de 14 anos, mediante violência e ameaça, a praticar com ele atos libidinosos diversos da conjunção carnal, aproveitando-se do livre acesso que tinha à residência da vítima, em razão da amizade íntima com os genitores dela, causando-lhe sofrimento físico e psicológico, tendo relatado ainda que sentia dores ao se sentar e tomar banho e que apresentava-se sempre chorosa no ambiente doméstico e escolar, somado ao fato de que há notícia de que o acusado estuprou outra menina na cidade, bem como adotou comportamento intimidador após revelação dos fatos pela vítima; o que demonstra que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública.

Ademais, diante da quantidade de pena imposta na sentença condenatória, qual seja, 20 anos de reclusão, em regime prisional fechado, não resta desarrazoado que o paciente seja mantido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preso até o julgamento do recurso defensivo.

3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

4. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 19 de setembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 482.383 - SP (2018/0324201-0)

IMPETRANTE : VITAL DE ANDRADE NETO
ADVOGADO : VITAL DE ANDRADE NETO - SP082150
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : A N C (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em benefício de A N C contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido no HC n. 2210832-50.2018.8.26.0000.

Extraí-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 20 anos de reclusão, em regime fechado, pelo delito capitulado no artigo 213, § 1º, c/c o art. 71 todos do Código Penal – CP (estupro continuado), ocasião em que foi decretada sua prisão preventiva e negado o direito de recorrer em liberdade.

Irresignada, a defesa impetrou o *habeas corpus* originário, denegado nos termos do acórdão que recebeu a seguinte ementa:

HABEAS CORPUS - PRETENDIDA A REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP - Inexiste constrangimento ilegal em decisão que decreta a prisão preventiva, diante da demonstração da materialidade do delito e da existência de indícios da autoria, fundamentada em fatos concretos indicadores da real necessidade da prisão cautelar do Paciente. Ordem denegada (fl. 18).

No presente *writ*, o impetrante alega ilegalidade da sentença na parte em que impossibilita que o paciente recorra em liberdade, considerando ter respondido ao processo em liberdade e sendo portador de circunstâncias pessoais favoráveis.

Refere a falta de fundamentação da sentença no tocante à prisão, apontando a possibilidade de determinação de medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal – CPP.

Pugna, assim, em liminar e no mérito, pela concessão da ordem para assegurar o direito de apelar em liberdade com a expedição de alvará de soltura.

A liminar foi indeferida às fls. 311/312, as informações prestadas às fls. 319/335 e 336/363 e o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fl. 365.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 482.383 - SP (2018/0324201-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

Busca-se, no presente *writ*, o direito do paciente de responder ao processo em liberdade.

Por oportuno, segue a transcrição da sentença, em que o juízo de primeiro grau decretou a prisão preventiva do paciente e negou-lhe o direito de recorrer em liberdade:

Sobre a prisão do acusado, nos termos do §1º do art. 387 do CPP, verifica-se que o réu cometeu crime de extrema gravidade (analisada com base no caso concreto), por grande quantidade de tempo. É certo que ordem constitucional vigente inclui o "Princípio da Presunção de Inocência" no rol dos direitos individuais indisponíveis, como preceitua o artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal: "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória". Todavia, mais certo ainda é que a prisão cautelar não viola o princípio do estado de inocência, tanto é que a própria Constituição Federal admite a prisão provisória nos casos de flagrante e crimes inafiançáveis, bem como autoriza, "a contrario sensu", a proibição de liberdade provisória, nos termos do seu artigo 5º, incisos XLIII, LXI e LXVI. Assim, não resta dúvida de que o magistrado, fundamentadamente e baseando-se em seu poder geral de cautela, pode decretar a prisão provisória do acusado, desde que necessária para uma eficiente prestação jurisdicional. Outrossim, é entendimento pacificado pela jurisprudência pátria que as condições favoráveis do réu, tais como bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, não são garantidoras de eventual direito à liberdade provisória, desde que a decretação ou manutenção da custódia cautelar seja recomendada por outros elementos constantes dos autos e autorizadores da prisão preventiva, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Portanto e analisado os requisitos para a decretação de custódia cautelar, verifica-se a existência dos pressupostos da prisão preventiva, quais sejam, indícios de autoria e prova da materialidade do crime,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conforme preceitua o artigo 312, última parte, do Código de Processo Penal, tanto é que o réu foi denunciado, processado e condenado na presente sentença. Também está presente a condição de admissibilidade da prisão preventiva, insculpida no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, pois se trata de crime apenado com reclusão com pena máxima muito superior a 04 anos. Por fim, presente também está um dos fundamentos para a decretação da prisão preventiva, conforme disposição do artigo 312, primeira parte, do Código de Processo Penal. **De fato, há risco à ordem pública, visto que demonstrada a reiteração de conduta delitiva pelo réu e a ameaça de que, posto em liberdade, volte a delinquir. Ademais, conforme relato da testemunha Zeicir, há notícia de que o acusado estuprou outra menina na cidade, bem como adotou comportamento intimidador após revelação dos fatos pela vítima.** Vislumbro, assim, necessária a decretação da prisão preventiva para fins de garantia da ordem pública, além de assegurar a aplicação da lei penal. Portanto, é temerária a manutenção da liberdade provisória do réu. **Há evidente perigo social decorrente da demora em se aguardar a tutela jurisdicional definitiva para que venha ele a ser custodiado. Nesta hipótese, correr-se-ia o risco do réu cometer novos ilícitos, atentando-se contra a ordem pública.** Por fim, as medidas cautelares do art. 319 do CPP são insuficientes à garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Ante o exposto e com fulcro nos artigos 311, 312, 313, inciso I, e 387, §1º, todos do Código de Processo Penal, **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DO RÉU. Expeça-se imediatamente mandado de prisão (fl. 274/275).**

A Corte estadual, por sua vez, manteve a segregação cautelar, sob os seguintes fundamentos:

Verifico, assim, que o I. Magistrado que decretou a prisão preventiva o fez de forma fundamentada, considerando não somente a gravidade abstrata do delito, mas a existência de indícios de autoria e de prova da materialidade, as circunstâncias concretas do caso, bem como as condições pessoais do Paciente, reveladoras da necessidade da manutenção da prisão preventiva, atendendo ao disposto no artigo 312 do CPP.

Com efeito, considerando as circunstâncias concretas em que, em tese, praticado o delito, tendo em vista o fato de o Paciente ter, supostamente, constrangido, diversas vezes, a vizinha, menor de 18 e maior de 14 anos, mediante violência e ameaça, a praticar com ele atos libidinosos diversos da conjunção carnal, aproveitando-se do livre acesso que tinha à residência da vítima, em razão da amizade íntima com os genitores dela, mas na ausência deles, tendo beijado a ofendida à força, agarrado e a obrigado a se despir, acariciado os seios, nádegas e vagina, bem como introduzido seu pênis no ânus dela, após o que ela sentia dores intensas ao se sentar e tomar banho, conforme a denúncia (fls. 10/12), o boletim de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorrência (fls. 15/18), os depoimentos prestados na Delegacia (fls. 25/26, 27, 28, 70 e 71) e a sentença (fls. 263/270), a revelar a necessidade de proteger a integridade física e psíquica da ofendida, a decretação da prisão preventiva era mesmo de rigor, para atender às finalidades previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal.

[...]

Nesse contexto, mostra-se inconsistente a alegação de constrangimento ilegal ante a inexistência de motivo justificador da prisão cautelar, em razão, in casu, da ausência dos requisitos autorizadores da liberdade provisória bem como da insuficiência das medidas cautelares alternativas.

Frise-se que, para fundamentar a decisão que impõe a prisão preventiva ou denega liberdade provisória, basta que o julgador se pronuncie sobre a necessidade da medida cautelar, com base na presença de indícios de autoria e prova da materialidade do delito.

[...]

Consigne-se que primariedade, bons antecedentes, e residência fixa, por si sós, não são suficientes para a concessão da liberdade provisória (fls. 303/306).

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo as instâncias ordinárias ressaltado a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela gravidade do delito, em que o paciente, supostamente, constrangeu, diversas vezes, a vizinha, menor de 18 e maior de 14 anos, mediante violência e ameaça, a praticar com ele atos libidinosos diversos da conjunção carnal, aproveitando-se do livre acesso que tinha à residência da vítima, em razão da amizade íntima com os genitores dela, somado ao fato de que há notícia de que o acusado estuprou outra menina na cidade, bem como adotou comportamento intimidador após revelação dos fatos pela vítima; o que demonstra que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apesar da defesa alegar que o paciente respondeu ao processo solto, não havendo fatos novos que justificassem a decretação de sua prisão, verifica-se que a gravidade do delito descrito acima, que causou sofrimento físico e psicológico à vítima, a qual relatou que sentia dores ao se sentar e tomar banho e que apresentava-se sempre chorosa no ambiente doméstico e escolar, bem como diante da quantidade de pena imposta na sentença condenatória, qual seja, 20 anos de reclusão, em regime prisional fechado, não resta desarrazoado que o paciente seja mantido preso até o julgamento do recurso defensivo.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados desta Corte:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

3. A negativa do direito de recorrer em liberdade está adequadamente motivada para garantia da ordem pública e com base em elementos concretos extraídos dos autos que evidenciam a gravidade da conduta criminoso, tendo em vista que o paciente, aproveitando-se do desmaio da vítima e da incapacidade de opor resistência, praticou sexo não consentido.

4. Habeas corpus não conhecido (HC 497.284/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 20/5/2019).

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA CONTRA A FILHA DA EX-COMPANHEIRA. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGENTE QUE PERMANECEU FORAGIDO POR UM PERÍODO. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. A negativa do recurso em liberdade está adequadamente motivada para garantia da ordem pública e com base em elementos concretos extraídos dos autos, que evidenciam a gravidade da conduta criminosa, tendo em vista que o recorrente teria abusado sexualmente da filha da sua ex-companheira.

3. Hipótese em que a vítima era atraída para a residência do condenado, a pretexto de trabalhar por dinheiro ou comida, valendo-se o agente dessas oportunidades para ficar a sós com a adolescente. Com o fim de satisfazer a própria lascívia, o recorrente passava a acariciá-la em suas partes íntimas, peitos, coxas e genitália, praticando assim diversos atos libidinosos, obrigando também a ofendida a manter relações sexuais com ele, ora a ameaçando com uma faca ou com uma espingarda.

4. A garantia da aplicação da lei penal reforça a necessidade da medida constritiva, uma vez que o recorrente permaneceu foragido por um período, até o cumprimento do mandado de prisão.

5. Recurso não provido (RHC 102.967/PI, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 15/10/2018).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONDENAÇÃO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDENAÇÃO NO REGIME SEMIABERTO. COMPATIBILIZAÇÃO DETERMINADA PELO TRIBUNAL IMPETRADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

3. Caso em que a prisão cautelar foi mantida pelas instâncias ordinárias, após a condenação do réu à pena de 7 anos, 7 meses e 1 dia de reclusão, no regime inicial semiaberto, em razão da periculosidade do paciente, evidenciada pela gravidade concreta da conduta praticada - o paciente, de 38 anos, manteve relações sexuais com uma menina menor, de 11 anos de idade, inclusive o relacionamento era do conhecimento da mãe na menor, também denunciada, o que indica o efetivo risco reiteração, caso retorne à liberdade. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Por outro lado, não há incompatibilidade entre a negativa do direito de recorrer em liberdade e a fixação do regime semiaberto, caso preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Entretanto, faz-se necessário compatibilizar a manutenção da custódia cautelar com o regime inicial determinado na sentença condenatória, sob pena de estar impondo ao condenado modo de execução mais gravoso tão somente pelo fato de ter optado pela interposição de recurso. Precedentes.

5. Na espécie, embora tenha sido fixado o regime semiaberto, o Tribunal já determinou a compatibilização da situação prisional do paciente com as regras do regime estabelecido na sentença. Além disso, em consulta ao site do Tribunal Estadual, observa-se que já foi instaurado o processo de execução 0002611-51.2019.8.26.0521, procedimento necessário para adequar as regras do regime prisional.

6. Habeas corpus não conhecido (HC 512.851/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 2/9/2019).

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. LEGALIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. RELAÇÕES SEXUAIS COM INFANTE DE 12 ANOS DE IDADE.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

2. Segundo o disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, "o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta".

3. "É válida a utilização da técnica da fundamentação per relationem, em que o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir" (RHC n.

94.488/PA, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/4/2018, DJe 2/5/2018).

4. No caso, a manutenção da prisão preventiva pela sentença condenatória está justificada no fato de o recorrente ter mantido relações sexuais com criança de apenas 12 anos de idade sabedor dessa circunstância.

5. Recurso ordinário desprovido (RHC 106.471/AL, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 3/9/2019).

Ressalto que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não impede a decretação da prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva.

Confira-se:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS A EMBASAR A CUSTÓDIA. WRIT NÃO PREJUDICADO. REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ESPECIAL GRAVIDADE DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. A superveniência de sentença penal condenatória, na qual se nega ao acusado o direito de recorrer em liberdade com os mesmos fundamentos utilizados anteriormente para justificar a prisão preventiva, sem agregar novos, não conduz à prejudicialidade da ação constitucional de habeas corpus ou do recurso em habeas corpus dirigidos contra decisão antecedente de constrição cautelar.

2. No caso, a decretação da prisão preventiva está suficientemente fundamentada na especial gravidade da conduta, pois o Paciente obrigou a vítima (à época com 14 anos de idade) a manter com ele relação sexual em duas ocasiões - consta na sentença que "a prática dos atos sexuais se deu mediante ameaças no sentido de que seriam pagos terceiros para bater na vítima acaso ela não consentisse com os atos sexuais" (fl. 273) -, e na possibilidade de reiteração delitiva. Essa situação revela a periculosidade do Réu, apta a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

3. Além disso, o mandado de prisão ainda não foi cumprido, encontrando-se o Paciente foragido. Necessidade da medida para a garantia de aplicação da lei penal.

4. A existência de condições pessoais favoráveis - tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa - não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela.

5. Ordem de habeas corpus denegada (HC 509.179/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 2/8/2019).

Ademais, o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREVENTIVA. PLEITO DE REVOGAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS A EMBASAR A CUSTÓDIA. WRIT NÃO PREJUDICADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. Durante a tramitação do presente recurso, sobreveio sentença condenatória que aplicou ao Recorrente pena privativa de liberdade de 20 (vinte) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de estupro de vulnerável, narrado na denúncia.

2. A sentença penal condenatória que, ao negar o direito de recorrer em liberdade, limita-se a reiterar os fundamentos utilizados anteriormente para justificar a prisão preventiva, sem agregar novos, não conduz à prejudicialidade da ação constitucional de habeas corpus ou do recurso em habeas corpus dirigidos contra decisão antecedente de constrição cautelar. Precedente da Sexta Turma.

3. A prisão preventiva mantida pela Corte a quo está satisfatoriamente fundamentada na garantia da ordem pública, com base no modus operandi do delito - Recorrente que, aproveitando-se da relação familiar com a vítima, sua enteada, praticou com ela atos libidinosos, por diversas vezes, resultando na gravidez da ofendida aos 13 (treze) anos de idade -, o que evidencia a perniciosidade social da ação, a justificar a medida constritiva.

4. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

5. Se há indicação de fundamentos concretos para justificar a prisão preventiva, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

6. Recurso desprovido (RHC 100.370/TO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 11/10/2018).

Nesse contexto, não verifico a presença de constrangimento ilegal capaz de justificar a revogação da custódia cautelar do paciente.

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0324201-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 482.383 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00018458320148260420 18458320148260420 20180000900424 22108325020188260000

EM MESA

JULGADO: 19/09/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VITAL DE ANDRADE NETO
ADVOGADO : VITAL DE ANDRADE NETO - SP082150
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : A N C (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.